



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



LEI Nº 2715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Dá nova redação ao Art. 1º, ao Art. 9º § 1º Inciso III, ao Art. nº 10º e acrescenta § 1º e 2º no Art. 10º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

.....

O plantio de árvores nos logradouros e passeios públicos do município é de competência da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente (CMMA), podendo ser realizado por municípios e/ou empresas, desde que ocorra autorização prévia da CMMA.

.....

Art. 2º - O artigo 9º - parágrafo 1º - inciso III da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

.....

A escolha da espécie deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana, disponibilizado pela CMMA, assim como ter altura mínima de 1,5 m.

.....

Art. 3º - O artigo 10º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

.....

A supressão de vegetação arbórea em áreas públicas ou privadas do município, sem a devida autorização expedida pela CMMA, fica sujeita à penalidade de multa no valor de 10 UFESPS por exemplar erradicado. A penalidade poderá ser dobrada caso não ocorra a compensação dentro do prazo estipulado pela CMMA.

.....



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



Art. 4º - Fica acrescidos § 1º e § 2º no art. 10º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018.

.....

§ 1º A poda drástica é proibida no município, cabendo ao infrator a penalidade discriminada neste artigo. Podas de formação, de condução, de limpeza, de correção, de adequação, de levantamento e de emergência poderão ser executadas, desde que justificadas as devidas necessidades e quando não caracterizarem-se como drásticas. Entende-se por poda drástica:

I. o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

II. o corte de toda a copa do exemplar;

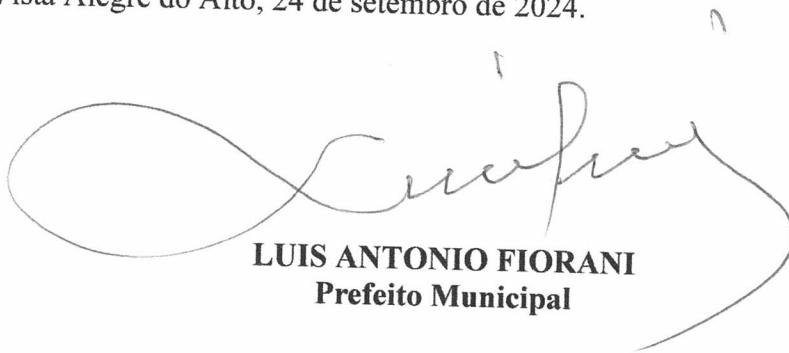
III. o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 2º Mediante a realização de podas, deverão ser tomadas as medidas de controles fitossanitários recomendadas pela CMMA, com a finalidade de evitar a proliferação de pragas e doenças nos exemplares submetidos ao processo. Podas em áreas verdes municipais e outras administradas pela Prefeitura Municipal somente poderão ser realizadas pela prefeitura e/ou contratados por ela, sendo vedada a realização dessa ação por munícipes. Será aplicada penalidade de multa correspondente ao artigo 10º em caso de podas não autorizadas pela CMMA.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 24 de setembro de 2024.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal